



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.119, DE 2011

(Do Sr. Roberto Britto)

Altera a Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, vedando a inserção de data de abertura de conta nos talonários de cheque expedidos pelas instituições bancárias ou financeiras

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, passa a vigorar acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º - É vedada a inserção de data de abertura da conta, pela instituição responsável pela confecção do cheque, bem como qualquer outra indicação que possibilite a identificação do tempo de filiação do correntista.

Art. 2º Em decorrência do artigo precedente, fica o parágrafo único do art. 1º renumerado para § 1º, mantida sua atual redação.

Art 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a regulamentação do Banco Central, vigora a sistemática de inserção, no talonário bancário, da data de abertura da conta naquela instituição bancária, data esta que serve para o comércio em geral mensurar a maior ou menor credibilidade do seu emitente.

É fato notório, ainda, que os titulares de contas bancárias recentemente abertas têm seus cheques previamente recusados pelos beneficiários, sendo impedidos, não raro, de concretizar seus negócios diante da injustificada suspeição de inexistência de suficiente provisão de fundos quando da compensação pelo banco sacado.

E são justamente por conta dessa realidade que os correntistas vêem-se obrigados a se manter filiados aos respectivos bancos, evitando, por conseguinte, substituí-los, por mais vantajosas que sejam as tarifas e taxas praticadas pelo concorrente ante a certeza de recusa de seus cheques em futuras transações em face da recente abertura da conta bancária.

Através da presente proposição, entretanto, o novel correntista ficaria imune a tal inconveniente, eis que nenhuma informação seria aposta no talão de cheques que pudesse identificar a data ou o tempo de abertura de qualquer conta bancária, informação esta que, repise-se, vem sendo usada em detrimento dos interesses do titular de contas recentes a despeito de sua idoneidade e capacidade de honrar os compromissos assumidos ao emitir o cheque em questão.

Por todas estas razões, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares nesta Casa do Congresso Nacional para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2011.

Deputado **ROBERTO BRITTO**
PP/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA EMISSÃO E DA FORMA DO CHEQUE**

Art. 1º O cheque contém:

I - a denominação "cheque" inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;

II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada;

III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);

IV - a indicação do lugar de pagamento;

V - a indicação da data e do lugar de emissão;

VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Parágrafo único. A assinatura do emitente ou a de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.

Art. 2º O título, a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não vale como cheque, salvo nos casos determinados a seguir:

I - na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado; se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles; não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão;

II - não indicado o lugar de emissão, considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
